



PARECER Nº. 187/2014 – NSEAJ/SESAN
PROCESSO Nº. 1064/2014 – SESAN (PROTOCOLO GERAL Nº. 1412102/2014)
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO - SESAN
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº. 18/2014.
ASSESSOR: MÁRCIO GOMES DA SILVA JÚNIOR

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
CONCORRÊNCIA Nº 18/2014. OBRAS DE DRENAGEM,
TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO E SINALIZAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE BELÉM. HOMOLOGAÇÃO.
POSSIBILIDADE. ART. 43, VI, DA LEI Nº 8.666/93.

Senhora Diretora (NSEAJ),

I – RELATÓRIO:

Retornam a este Núcleo de Assessoramento Jurídico os presentes autos com 596 folhas numeradas e rubricadas, distribuídas em 01 volume, para análise e parecer acerca da regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência nº 18/2014, cujo objeto é a **Contratação de Pessoa Jurídica Especializada para a EXECUÇÃO DE OBRAS DE DRENAGEM, TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO E SINALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELÉM (DISTRITOS DE MOSQUEIRO, ICOARACI E OUTEIRO)**, conforme Especificações contidas no Edital e seus Anexos, para atender às necessidades desta Secretaria Municipal de Saneamento - SESAN.

Eis os fatos. Passa-se à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA:

Primeiramente é importante frisar que são ressalvados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários, ficando a análise deste Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos restrita aos aspectos jurídicos de sua competência.

Ressalte-se, outrossim, que este NSEAJ irá se ater aos procedimentos e atos realizados na Sessão Pública propriamente dita, pois, ainda que conste nos autos pedido de esclarecimento de itens do Edital (fls. 138/141), observa-se que a própria Comissão de Licitação respondeu devidamente todos os questionamentos feitos pela empresa Terraplana Ltda., não havendo, posteriormente, qualquer outro questionamento por parte da mencionada empresa.

Iniciando a análise da fase externa da presente licitação, após compulsar os autos, constata-se que as etapas do procedimento foram realizadas em conformidade com a Lei, tendo a **Comissão Permanente de Licitação procedido à abertura do certame para credenciar e averiguar a habilitação das empresas participantes**, consoante registrado à fl. 142 e na Ata de fls. 589/590.

Nesse primeiro momento (Habilitação), consoante se verifica às fls.589/590, ambas as empresas que participaram do certame foram consideradas habilitadas pela CPL/SEGEP e pela Equipe Técnica que compõe a Comissão.

Márcio Gomes da Silva JR.
Assessor Jurídico - SESAN
QAR/PA 17.041

Posteriormente, restando habilitadas todas as licitantes e mediante a desistência de interposição de recursos **nessa fase**, a CPL procedeu à abertura das propostas comerciais, submetendo-as à análise e parecer do Setor Técnico desta Secretaria Municipal de Saneamento, conforme registrado na Ata de Julgamento da Licitação (fls. 591).

Atendendo ao disposto no art. 48, §1º, alíneas "a" e "b" do Estatuto das Licitações, o Setor Técnico (SESAN) procedeu à análise das propostas e teste de exequibilidade das mesmas, através do Arquiteto e Urbanista Darlan Holanda Farias – CUC nº. 136888-5.

Ao exarar o Parecer Técnico de fls. 592/593, o Srº. Arquiteto, concluiu pela classificação de todas as propostas, sendo considerada vencedora a empresa Terraplana Ltda. para o objeto licitado, pelo menor valor de **R\$ - 20.279.480,90.**

Por derradeiro, não se pode esquecer que o Estatuto das Licitações, em seu art. 48, determina que seja efetuada análise das propostas classificadas no que tange a exequibilidade das mesmas para a execução dos serviços objetivados no certame.

Diante disso, foi elaborado cálculo de exequibilidade das propostas, o qual demonstrou a exequibilidade de todas as propostas classificadas, tendo em vista que todas apresentam valor superior a 70% da média aritmética das próprias propostas apresentadas, as quais são superiores a 50% do valor orçado pela Administração.

No que tange a necessidade de garantia adicional (§2º do art. 48 da Lei nº 8.666/93), ressalte-se que esta não será necessária, pois as proposta vencedora, além de exequível, ultrapassa a 80% da média aritmética das próprias propostas apresentadas, as quais são superiores a 50% do valor orçado pela Administração.

Com efeito, constatada a plena motivação dos atos praticados pela Comissão, e, por isso, regulares os procedimentos adotados, sugere-se a homologação, a adjudicação e a contratação da licitante vencedora do certame, nos termos do art. 43, VI do Estatuto das Licitações.

A homologação é a confirmação, o aceite e o endosso que a autoridade superior apõe ao procedimento licitatório, após ser publicada a classificação do julgamento e decididos os recursos interpostos e/ou escoado o prazo sem a interposição dos mesmos.

III- CONCLUSÃO:

Dessa forma, considerando que foram respeitados todos os procedimentos e requisitos concernentes à fase externa da presente licitação e havendo anuência da autoridade superior ao resultado acima indicado, não vislumbramos óbice para que seja efetivada a **homologação do processo licitatório** pelo Exmo. Senhor Secretário Municipal de Saneamento, nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, apondo o seu endosso aos atos praticados pela Comissão Licitante, para que, conseqüentemente, sejam realizados os atos necessários para a contratação da empresa vencedora em fiel observância às normas editalícias.

Saliente-se, ainda, que somente após finalizar a homologação do processo licitatório poderá haver a contratação da empresa vencedora, cuja chancela das partes deve ser *a posterior* e precedida do "visto" deste órgão de assessoramento superior (art. 38, § único da lei nº 8.666/93), impondo seja acostado aos autos Termo de Contrato fiel à minuta constante como Anexo ao Edital do processo licitatório *In comento*.

Ressalte-se, por oportuno, que a análise deste Núcleo de Assessoramento Jurídico não a exige a necessidade de o presente processo submetido à apreciação e análise do Órgão de Controle Interno desta SESAN, tudo para haja a verificação do cumprimento dos requisitos de conformidade dos procedimentos realizados na licitação em tela.

Isto posto, após a homologação do presente parecer jurídico, sugerimos que os presentes autos sejam encaminhados aos seguintes setores para as providências cabíveis, senão vejamos:

01) - Ao Núcleo de Gerenciamento de Contratos e Convênios, localizado na Sala deste NSEAJ, para que seja providenciada a elaboração da Minuta de Contrato em fiel observância às normas editais;

02) - Após elaboração da minuta de contrato pelo Setor indicado acima e aprovação pelo Exmo. Sr. Secretário, os autos deverão ser remetidos ao NUSP/SESAN para as providências de sua competência institucional, para tanto, podendo diligenciar os setores que entender necessário;

03 - Por fim, e antes da assinatura do Contrato Administrativo, deverá o processo ser encaminhado ao Órgão de Controle Interno desta SESAN, para que haja a verificação do cumprimento dos requisitos de conformidade do procedimento licitatório em testilha.

Este é o parecer que submeto à consideração de V. Sa., s.m.j.
Belém, 24 de setembro de 2014.

Márcio Gomes da Silva Júnior
Advogado/NSEAJ/SESAN
OAB/PA nº. 17.647

Márcio Gomes da Silva Jr.
Assessor Jurídico - SESAN
OAB/PA nº. 17.647

Aprovo o Parecer Jurídico Nº 187 /2014. Encaminhe-se ao Gabinete da Autoridade Superior desta Casa para conhecimento e providências necessárias que o caso requer.

Belém, 24 de setembro de 2014.

Ana Cláudia Almeida Soares
Advogada
OAB/PA nº. 17.650